

PARECER Nº 387/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 051/02.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves, que visa dispor sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Programa consistirá em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita a maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR JOOJI HATO, E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 051/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves, que visa dispor sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Programa consistirá em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. A propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque roda campanha e/ou programas públicos são, em sua gênese, serviços públicos e, portanto, matéria de iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Mas não é só. A implantação de tais programas envolve, ainda, órgãos e servidores públicos com atribuições outras já determinadas em lei, interferindo na própria administração do Município, competência exclusiva do Executivo (art. 69, II, da LOM). Com efeito, somente a Prefeita é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ela, na qualidade de administradora da máquina pública, é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleita.

Ante o exposto e não obstante os meritórios propósitos de seus autores somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator